



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003875/2002-21
Recurso nº. : 154.543 – EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em BRASILIA - DF
Interessado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
ESTADO DE GOIÁS - BEG
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.589

AUTO DE INFRAÇÃO – REVISÃO DE DCTF – Restando comprovado, através de documentação hábil, que os valores exigidos por meio de Auto de Infração já haviam sido devidamente recolhidos pela contribuinte dentro do prazo legal, não pode prevalecer a autuação. Da mesma forma, comprovado o erro na declaração, relativamente à semana de ocorrência dos fatos geradores do IRRF, e comprovado o recolhimento tempestivo do imposto, não pode a exigência prosperar.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DRJ EM BRASILIA - DF.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003875/2002-21
Acórdão nº : 106-16.589

Recurso nº : 154.543 – EX OFFICIO
Interessado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
ESTADO DE GOIÁS - BEG

RELATÓRIO

Em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás – BEG, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/12 para exigência de IRRF declarado e não pago, bem como multa isolada pelo recolhimento extemporâneo do imposto, relativamente aos terceiro e quarto trimestres de 1997. O lançamento teve origem em revisão de DCTF apresentada pela contribuinte e totalizou R\$ 752.944,95.

Contra ele, a contribuinte apresentou a impugnação de fls 01/02, na qual alegou que os valores constantes do Auto de Infração haviam sido pagos de forma regular e dentro do prazo legal, conforme os comprovantes anexados.

Requeru a suspensão da exigência até o julgamento final do processo e o provimento de sua impugnação, desconstituindo-se o crédito tributário.

No julgamento da impugnação ofertada pela contribuinte, os membros da DRJ em Brasília decidiram pelo cancelamento do lançamento, em julgamento do qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997.

Ementa: IRRF - Falta de Pagamento. Inexatidões materiais. Erro material. As inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo, constado erro material no preenchimento da DCTF, é de se retificar o erro cometido, que não causou prejuízo ao Erário, e, em consequência, cancela-se o lançamento do IRRF, motivado em falta de pagamento.

Multa Isolada – Pagamento em Atraso.

Provado nos autos do processo os pagamentos dos valores do IRRF vinculados na DCTF nas datas de vencimentos, é de se cancelar a exigência da multa isolada cobrada no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003875/2002-21
Acórdão nº : 106-16.589

Entenderam os membros da DRJ, em resumo, que teria a Impugnante comprovado o recolhimento dos valores exigidos por meio do Auto de Infração (através de DARFs trazidos em sede de impugnação), e ainda, em relação à multa isolada, que restara comprovado o equívoco cometido na informação relativa ao período semanal constante da DCTF apresentada.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003875/2002-21
Acórdão nº : 106-16.589

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72. Como o valor exonerado por meio do julgamento havido em 14.11.2005 de fato ultrapassa o valor de alçada previsto na referida norma, tomo conhecimento do recurso, e passo à sua análise.

A matéria versada nestes autos diz respeito exclusivamente a questões de fato, uma vez que se trata de lançamento para exigência de IRRF supostamente não recolhido, bem como de multa isolada em razão de recolhimentos supostamente extemporâneos.

A contribuinte trouxe aos autos, em sede de impugnação, farta documentação no sentido de comprovar que não cometera as infrações de que era acusada.

Na análise desta documentação, os membros da DRJ em Brasília concluíram que, de fato, não houve infração à legislação do IRRF, uma vez que a contribuinte cometera meros equívocos no preenchimento de DCTF (em razão do equivocado cômputo das semanas relativas ao IRRF), e também não recolhera o imposto devido em atraso, o que restou igualmente comprovado na documentação acostada aos autos.

De fato, a documentação trazida pela contribuinte comprova que os valores exigidos às fls. 05/06 do Auto de Infração foram devidamente recolhidos através dos DARF de fls. 15/16 e 47/48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003875/2002-21
Acórdão nº : 106-16.589

Por outro lado, os supostos atrasos no recolhimento do IRRF que geraram a exigência de multa isolada também não ocorreram, já que ficou comprovado o recolhimento tempestivo das referidas exigências.

Assim, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Novembro de 2007. *J.*


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI